



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10166.721542/2009-27
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.152 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CEB DISTRIBUICAO S.A.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/08/2009

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados recorrido e paradigmas conduz ao não conhecimento do recurso por falta de demonstração de divergência jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração - DEBCAD 37.192.575-4 – para cobrança de multa por ter a empresa deixado de preparar folhas de remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social., conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e paragrafo 9º, do RPS.

Noticiou o fisco que as folhas de pagamento preparadas pela empresa, referentes aos meses de 2006, não destacavam como parcelas integrantes da remuneração dos segurados empregados os valores a estes pagos, devidos ou creditados e, em razão disso, foi aplicada a multa fixa de R\$ 1.329,18, com espeque no artigo 283, I,"a", do RPS, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48/2009.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 7/16.

Impugnado o lançamento às fls. 271/294, a DRJ em Brasília/DF julgou-o procedente às fls. 386/389.

Apresentado Recurso Voluntário às fls. 393/420, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deu parcial provimento ao apelo por meio do acórdão 2301-002.488 - fls. 424/442.

Em razão de embargos propostos por conselheiro da turma, foi prolatado novo acórdão em 14/4/14, acolhendo-os para dar provimento parcial, a fim de afastar da base de cálculo o auxílio escolar em cursos de graduação e pós graduação pagos aos empregados – fls. 446/448.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 449/457, pugnando, ao final, fosse reformada a decisão recorrida, para reconhecer a validade da incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores correspondentes às bolsas de estudo.

Em 8/8/16 - às fls. 458/462 - foi dado seguimento ao recurso para que fosse rediscutida a matéria “**auxílio escolar e a programa de incentivo educacional.**”

Intimado do julgamento do Recurso Voluntário, assim como do recurso interposto pela União em 9/11/16 – em uma quarta-feira (fl. 466), o sujeito passivo apresentou contrarrazões **intempestivas** em 25/11/16 – em uma sexta-feira (fls. 468/480) e Recurso Especial na mesa data - às fls. 485/500.

Em 26/7/17 - às fls. 538/540 – **não foi conhecido do recurso** do sujeito passivo em função de sua intempestividade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 28/8/14 – fls. 563 do processo principal 10166.721537/2009-14 e recurso apresentado em 23/9/14 – fl. 580 do mesmo processo principal). Passo, com isso, à análise dos demais requisitos para a sua admissibilidade. Registre-se, de início, que em função de sua intempestividade, as contrarrazões apresentadas não serão conhecidas neste voto. (*ciência em 9/11/16 e apresentação em 25/11/16, ambos dias úteis*). Embora o sujeito passivo tenha sustentado, nos autos do processo principal, que a ciência do recurso dera-se dia 10 de novembro, o documento acostado à fl.593 daquele procedimento depõe em sentido diverso,

Prosseguindo, como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**auxílio escolar e a programa de incentivo educacional.**”

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação deste colegiado:

ISENÇÃO PARA PLANO EDUCACIONAL. INAPLICABILIDADE PARA VALORES QUE BENEFICIAM OS DEPENDENTES DOS EMPREGADOS E DIRIGENTES.

A lei concede isenção para o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo, porém o benefício não se estende aos dependentes dos beneficiários.

ISENÇÃO PARA PLANO EDUCACIONAL.

A lei concede isenção para o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo. Cursos de graduação e pós graduação são presumidos como relacionados com a atividade da empresa, salvo prova em contrário da fiscalização.

A decisão se deu no seguinte sentido:

Acórdão embargado.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Redator(a) designado. Vencidos os Conselheiros Adriano Gonzáles Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento ao recurso.

Acórdão de embargos.

Acordam os membros do colegiado,) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos, em rerratificar o acórdão embargado para dar provimento parcial, a fim de afastar da base de cálculo o auxílio escolar, em cursos de graduação e pós graduação pagos aos empregados, nos termos do voto do Relator.

Do conhecimento.

A turma *a quo* – analisando a procedência das obrigações principais, a exemplo do que fez no acórdão que tratou das contribuições devidas a terceiros (**acórdão 2301-002.485 – proc 10166.721539/2009-11**), decidiu por manter na base de cálculo do lançamento os valores dispendidos a título de auxílio educação aos dependentes dos empregados, **expurgando**, outrossim, aqueles relativos **aos cursos de graduação e pós graduação**, consoante se extrai dos excertos abaixo, muito embora o lançamento dos autos se refira a multa relacionada à incorreção nas folhas de pagamento da empresa:

Logo, se a isenção é para bolsas de estudo do ensino básico e outras relacionadas com capacitação do profissional, não seria adequado ao comando do art. 111 do CTN, por exemplo, estendermos seu alcance para bolsas de estudo para cursos não regulares e não relacionados diretamente com capacitação do empregado. Ou mesmo não seria adequado ao referido comando a extensão do benefício aos dependentes dos empregados. Eis a maneira de aplicarmos a interpretação restritiva para a isenção.

Portanto, os valores dispendidos a título de auxílio educação aos dependentes dos empregados devem ser mantidos na base de cálculo.

Por outro lado, cursos de graduação e pós graduação podem ser considerados cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa desfrutando da isenção do art. 28, §9º, alínea “t” da Lei 8.212/91. A descaracterização de tal situação deve ser provada pela fiscalização,

justificando quais cursos entende não relacionados, o que não foi o caso dos autos. Assim, essa parte do lançamento deve ser afastada.

Inconformada, a União se insurgiu contra a assentada não incidência da exação sobre os descontos concedidos **nas mensalidades (bolsas de estudos) aos segurados empregados e dependentes**.

Em suas razões reafirmou a tese de que o ressarcimento, por parte da empresa, com gastos efetuados pelo empregado com matrículas e mensalidades de cursos de doutorado, mestrado, graduação, pós-graduação, língua estrangeira, técnicos profissionalizantes, atualização regular, supletivo de ensino fundamental e médio”, concedidos de forma genérica e indiscriminada, não se confundiriam com a educação básica, e mais, que curso de capacitação profissional também não se confundiria e com curso de nível superior,

Para tanto, apresentou os acórdãos paradigmáticos nº 2401-00.245 e 2401-001.967, sendo certo que o primeiro já fora descartado na análise prévia de admissibilidade, vez que seu conteúdo não correspondeu à minuta que teria sido transcrita na peça recursal.

No paradigma nº **2401-001.967**, malgrado o voto condutor tivesse negado provimento ao apelo, a ênfase que foi dada disse respeito à incidência do tributo sobre os valores pagos a título de bolsa de estudos **aos dependentes dos trabalhadores**. Confira-se os fragmentos selecionados e seus destaques:

Logo, **a parcela ofertada aos trabalhadores a título de bolsas de estudos aos seus dependentes não se encontra relacionada entre aquelas excluídas da incidência de contribuição previdenciária.**

Por sua vez, a interpretação da norma isentiva **não permite incluir nela situações ou pessoas que não estejam expressamente previstas no texto legal instituidor**, em face da literalidade em que deve ser interpretada (nos termos do art. 111, II da Lei nº 5,172/66CTN), do contrário estaria imprimindo-lhe um alcance que a norma não tem nem poderia ter, eis que as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas.

[...]

No caso em comento, a Auditoria Fiscal apurou a existência de subsídios dados aos funcionários sob a forma de **desconto de pagamento de mensalidade escolares aos segurados e seus dependentes**, fora, portanto, das hipóteses do art. 28, alínea "t" da Lei no. 8.212/1991, **ou seja, o beneficiário da utilidade previsto na norma que exclui a incidência de contribuição é o empregado e não seus filhos.**

Malgrado a digressão acima, o fato é que o lançamento controlado nestes autos, conforme já relatado, refere-se a multa por ter a empresa deixado de preparar folhas de remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social., conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e paragrafo 9º, do RPS.

É que as folhas de pagamento preparadas pela empresa, referentes aos meses de 2006, não destacavam como parcelas integrantes da remuneração dos segurados empregados os valores a estes pagos, devidos ou creditados e, em razão disso, foi aplicada a multa fixa de R\$ 1.329,18, com espeque no artigo 283, I, "a", do RPS, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48/2009.

Nesse contexto, abstraindo-se da discussão acerca de quais parcelas devem constar da folha de pagamento - se as integrantes e não integrantes da remuneração – o ponto é que a manutenção ainda que parcial do lançamento, tal como se deu na decisão recorrida, ladeada ao não conhecimento do recurso especial aviado pelo sujeito passivo, implicaram a

manutenção da multa nos exatos termos em que foi lançada, eis que a base de cálculo das contribuições não interfere, a rigor, sequer no *quantum* para ela estabelecido.

Com efeito, seja em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma, seja dada à falta de interesse recursal superveniente, forçoso o não conhecimento do recurso.

Forte no exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti